

COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Para:

Prefeitura Municipal de Guaira-SP

Setor de Compras

Empresa: COMERCIAL SANTO ANTÔNIO DE GUARA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Pregão Presencial nº 22/2020

Processo Licitatório 80/20

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar

A empresa **COMERCIAL SANTO ANTÔNIO DE GUAÍRA ALIMENTOS LTDA**, empresa devidamente inscrita no CNPJ N/ 09.468.298/0001-33, Inscrição Estadual nº 322.061.282-10, localizada na Rua 40 nº 417, Bairro Miguel Fabiano, por intermédio de seu representante legal **ANTONIO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, NIT sob nº 1.038.143.275-8, nascido em 16/04/1955, portador do documento de identidade – RG nº 10.769.590-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 743.270.038/91, filho de Valdomiro Gomes da Silva e de Jovelina Alves da Silva, residente e domiciliado na Rua 2, nº 591, bairro Centro, nesta cidade de Guaira-SP, CEP: 14790-000, vem por intermédio desta, **APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS AO RECURSO**, apresentado após a declaração da licitante vencedora, conforme constou na Ata de Sessão Pública, para com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, conhecer as razões a seguir elencadas, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão que INABILITOU A recorrente, por não ter sido possível, na diligência realizada pela pregoeira, emitir a certidão de regularidade, declarando-a habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

1 – PRELIMINARMENTE:

DO EFEITO SUSPENSIVO:

Antes de adentrar nas questões que, “em tese”, seriam ensejadoras da inabilitação da recorrente, a empresa requer que as presentes razões sejam recebidas e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Guaíra para o certame (Processo 80/20, Pregão Presencial nº 22/2020), a empresa recorrente participou do pregão, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

Devidamente representada, pelo Sr. Antônio Luiz da Silva, no dia do julgamento da habilitação, a recorrente entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a empresa recorrente Comercial Santo Antonio foi INABILITADA, conforme decisão da pregoeira abaixo colacionada, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br, sem que fosse observado o tratamento isonômico a todos os participantes, pois os fatos ocorreram na ordem a seguir relatada:

COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Primeiramente a empresa CCF NUTRI EIRELI ME, informou a pregoeira que as empresas Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda e a recorrente Comercial Santo Antônio, não possuíam a Certidão Negativa de Débitos Tributários, o que motivaria a inabilitação das mesmas, o que em um primeiro, foi aceito pela pregoeira. Todavia, após incessantes protestos do representante da empresa Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda, para que todos os envelopes fossem consultados para verificar se em alguma outra empresa, faltaria o documento, uma vez que o mesmo contador que elaborou os documentos dele, teria realizado para a empresa Ricardo Junqueira Lelis, até então habilitada.

Nesta oportunidade a pregoeira analisou os documentos da empresa Ricardo Junqueira Lelis e verificou a ausência da certidão. Em seguida o representante legal da recorrente, Comercial Santo Antônio, pediu para que a Pregoeira verificasse se havia mais alguma licitante sem a certidão negativa, sendo contatado que as as empresas Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda, Maria Aparecida Silva Armani, Ricardo Junqueira Lelis, Geraldo & Reis Produtos Alimentícios Ltda, também não apresentaram o documento CND débitos não escritos no Estado de São Paulo.

Com a ausência dos documentos, a Sra.Pregoeira primeiramente acolheu o pedido da empresa CCF NUTRI EIRELI ME, para que todas as cinco empresas fossem INABILITADAS, mas depois alterou o seu posicionamento, de maneira a não permitir a participação ISONÔMICA de todas as empresas que estavam sem o documento.

Tanto é verdade que solicitou parecer jurídico do Dr. Eder Conti, e acatando o entendimento dele sugeriu uma diligência, MESMO JÁ SENDO PASSADO O PERÍODO DA CONCORRÊNCIA, **para a inclusão de tais documentos no processo (CND débitos não escritos no Estado de São Paulo)**, MEDIANTE CONSULTA ELETRÔNICA, PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS, SEM SE ACAUTELAR SE A FORMA DA DILIGÊNCIA SERIA ISONÔMICA A TODAS AS EMPRESAS, como bem foi ressaltado pelo representante da recorrente, pois **ele estava de posse de todas as guias pagas, bem como a certidão VENCIDA, E INCRÉDULO QUESTINOU A PREGOEIRA DE QUAL SERIA A DIFERENÇA DE ACRESCENTAR OS DOCUMENTOS QUE TINHA EM MÃOS DAQUELES IMPRESSOS POR ELA E INSERIDOS NOS ENVELOPES ? Ou seja, não se tratou apenas de simples diligência, mas de inclusão de documento posterior que deveria constar originalmente na proposta.**

NÃO HÁ DÚVIDAS QUE A DECISÃO DA PREGOEIRA NÃO OBJETIVOU SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO !!!

Ademais como permitir a realização de tal diligência, PARA CONSTATAR a regularidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários, se a recorrente é microempresa e de acordo com o edital

COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

abaixo colacionado (10.16) bem como o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, e se houvesse restrição é assegurado o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

10.12 - Caso o licitante não apresente os documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto a comprovação da regularidade fiscal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e ou Micro Empreendedor Individual e Cooperativas enquadradas no Art. 34 da Lei nº 11.488 2007.

10.12.1 - No caso de inabilitação, o(a) Pregoeiro(a) retomará o procedimento a partir da fase de julgamento da proposta, examinando a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

10.13 - Para fins de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá obter certidões de órgãos ou entidades emissoras de certidões por sítios oficiais.

10.14 - Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o(a) Pregoeiro(a) suspenderá a sessão, informando a nova data e horário para a continuidade da mesma.

10.15 - Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

10.16 - Caso o licitante seja Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas

- 10 -



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ. 48.344.014/0001-59 Fone. (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



com Efeito de Certidão Negativa. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

10.16.1 - A declaração do vencedor de que trata este subitem acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

10.16.2 - A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

10.17 - Da sessão pública do Pregão será lavrada Ata, que mencionará todas os licitantes

Acrescente-se ainda, que além da Pregoeira NÃO ter dado tratamento isonômico, a decisão da diligência contrariou a Lei Federal, conforme o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006 e o Edital acima colacionado e ainda permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, MESMO ESTANDO O RECORRENTE DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTARIAS PAGAS, sob argumento que seus documentos NÃO

PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM !!

A decisão da pregoeira, **primeiro afrontou** os princípios da isonomia, competitividade e não **SELECIONOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, **segundo** que já havia passado o período da concorrência, estando no período de habilitação, e sendo deferida a juntada de documentos, **A MESMA DEVERIA OCORRER DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não tinham INCLUÍDO NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!**

Ademais, pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrente tivesse restrição o Edital bem como o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

SE FOSSE PARA JUNTAR DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS MESMOS NÃO MOTIVA A INABILITAÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a decisão da pregoeira NÃO PERMITIU TRATAMENTO ISONÔMICO AS PARTES !!!

Ora qual a diferença na decisão da pregoeira em diligenciar as CNDS Estaduais de Débitos não vencidos das cinco empresas, se o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006 e o Edital, asseguram prazo para regularização? Como acolher o posicionamento que facultada a comissão realizar diligência, QUANDO NA REALIDADE O QUE OCORREU FOI A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES, SOMENTE A TRÊS EMPRESAS E NÃO AS CINCO QUE NÃO APRESENTARAM AS CNDS ESTADUAIS!!

SE FOSSEM PARA OS MESMOS SEREM INCLUÍDOS, E PARA ATENDER REALMENTE O PRINCIPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DEVERIAM SER ACOSTADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE COMERCIAL SANTO ANTÔNIO, QUE NÃO SAIU DO LOCAL EM MOMENTO ALGUM, ESTAVA DE POSSE da certidão vencida e dos tributos pagos, o que motivaria a impressão da certidão pela Pregoeira, e se eventuais irregularidades existissem, teria prazo para ser beneficiado pela Lei Complementar n° 123/2006 e pelo Edital, sem

olvidar ainda o BENEFÍCIO AO ERÁRIO, COM A APRESENTAÇÃO DO MENOR PREÇO !!!

Página 145 da Ata, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br:

OCORRÊNCIAS

No credenciamento o Sr. LUIZ CARLOS DE ABREU inscrito no RG4.367.576 e CPF442.131.318-15 representante da empresa M.R.S. MOURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-EPP, após ligação do responsável da empresa solicitou a retirada dos documentos alegando que após cotação atualizada os preços apresentados por ele seriam inviáveis para entregar os produtos, sendo assim, optou por não participar para não prejudicar a Administração e não ter penalização para a empresa futuramente.

Na fase da Habilitação, após análise da documentação, foi constatado que as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI haviam apresentado apenas a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e não haviam apresentado a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa, sendo assim, atendendo ao princípio da Ampla concorrência, e também considerando que o cenário atual PANDEMIA COVID19 evitando assim fazer uma nova licitação, pois causaria um ir e vir desnecessário, causando assim aglomerações em repartições públicas, e seguindo essa vertente esta Pregoeira e Equipe de Apoio decidiu por diligenciar as CND's Estaduais de Débitos não inscritos destas empresas, para averiguar sua regularidade. E, por diligência foi constatado a regularidade e consequentemente a HABILITAÇÃO das seguintes empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, certidões de regularidade foram anexadas ao processo. Em relação às empresas RICARDO JUNQUEIRA LELIS e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI não foi possível emitir a certidão de regularidade conforme anexo ao processo, estando assim as mesmas INABILITADAS.

Ainda na fase de habilitação constatou que a empresa GILLES RAUI RODRIGUES DE AMORIM - ME apresentou CND MUNICIPAL, vencida, conforme consta em Edital fica aberto o prazo de 05 (cinco)

145

Como bem ressaltou o representante legal da empresa Comercial Santo Antônio: Página 144 da Ata, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br:

“Por falta de documento vencido não dentro do envelope, a empresa não foi habilitada, a pregoeira fez diligência e deu oportunidade para que tirasse a certidão pela internet, mas mesmo as Guias de impostos estando pagas não foi possível tirar a Certidão negativa, a minha empresa e a do Ricardo conseguimos buscar o documento vencido, mas não foi aceito pela pregoeira, pois não houve uma diligência nesse sentido também, e tiveram mais 3 firmas que não trouxeram essa mesma certidão mas foi tirada pela internet, por diligência feita pela pregoeira, e que a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO não foi habilitada mesmo trazendo em mãos após abertura dos envelopes a Certidão negativa vencida, espero que a comissão entenda que não devemos nenhum imposto, que foi pago, mas infelizmente não saiu a certidão e quero que aceite este recurso por não haver nenhum prejuízo para a prefeitura, dando o prazo de 05 dias para apresentar a documentação atualizada”;



COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Os documentos de Habilitação apresentados pelos licitantes vencedores foram assinados pelo(a) Pregoeiro(a), juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): Ricardo Junqueira Lelis representante da licitante RICARDO JUNQUEIRA LELIS – ME, tendo o mesmo consignado o seguinte "Que foi inabilitado por não apresentar a CND Estadual de débitos não inscritos, e que quer o direito entregar a mesma no prazo de 05 dias".

Antonio Luiz da Silva representante da licitante COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI consignou o seguinte: "Por falta de documento vencido não dentro do envelope, a empresa não foi habilitada, a pregoeira fez diligência e deu oportunidade para que trouxesse a certidão pela internet, mas mesmo as Guias de impostos estando pagas não foi possível tirar a Certidão negativa, a minha empresa e a do Ricardo conseguimos buscar o documento vencido, mas não foi aceito pela pregoeira, pois não houve uma diligência nesse sentido também, e tiveram mais 3 firmas que não trouxeram essa mesma certidão mas foi tirada pela internet, por diligência feita pela pregoeira, e que a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO não foi habilitada mesmo trazendo em mãos após abertura dos envelopes a Certidão negativa vencida, espero que a comissão entenda que não devemos nenhum imposto, que foi pago, mas infelizmente não saiu a certidão e quero que aceite este recurso por não haver nenhum prejuízo para a prefeitura, dando o prazo de 05 dias para apresentar a documentação atualizada". Cristiano de Carvalho Ferreira, representante da licitante CCF NUTRI EIRELI ME consignou o seguinte: "Inicialmente todos protocolaram os documentos lacrados e conferidos por minha pessoa inclusive, após etapa de lances, observando a concorrência do processo licitatório a então pregoeira Sra. Eliana abriu as habilitações das empresas até o presente momento vencedoras, contudo, foi observado que as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & LELIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, estavam com falta de documentos requisitados no presente Edital, ambas estavam sem o documento CND débitos não inscritos do Estado de São Paulo, previsto no Edital no item 10.1.3 "d", após constatação dos concorrentes da falta desse documento foi

144

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No tocante aos documentos, o edital preleciona, às fls.09 que o licitante Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta presente alguma restrição**, sob pena de ser inabilitado.

COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

10.1.2 - Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

10.1.2.1 - Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

10.1.3 - Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes (**Municipal e/ou Estadual**), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional.

d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual (**Débitos inscritos e não inscritos**), do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade;

f) Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

10.1.3.1 - O licitante Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitado.

10.1.5 - Documentos complementares:

a) Declaração, sob as penalidades cabíveis, de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos para a sua Habilitação neste certame, conforme modelo ANEXO 4 deste Edital (Art. 32, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme Lei nº 9.854/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002, conforme modelo ANEXO 5 deste Edital.

10.2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente, por servidor membro da Comissão Permanente de Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial

- 9 -

Por sua vez, o Edital é claro ao afirmar que é permitida a apresentação de documentos com restrição e que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade**, conforme já mencionado em decorrência do **parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006 que assegura prazo para regularização.**

Além disso, conforme destacado no tópico anterior, **como acolher o posicionamento que facultada a comissão realizar diligência, QUANDO NA REALIDADE O QUE OCORREU FOI A INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR!! SE FOSSE PARA OS MESMOS SEREM INCLUÍDOS, E PARA ATENDER REALMENTE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DEVERIAM SER ACOSTADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE COMERCIAL SANTO ANTÔNIO, QUE NÃO SAIU DO LOCAL EM MOMENTO ALGUM, ESTAVA DE POSSE DOS MESMOS, e se eventuais irregularidades existissem, teria prazo para ser beneficiado pela Lei Complementar nº 123/2006, sem olvidar ainda o BENEFÍCIO AO ERÁRIO, COM A APRESENTAÇÃO DO MENOR**

PREÇO !!! Qual a diferença em habilitar as três empresas que tiveram suas certidões negativas impressas pela pregoeira e inseridas nos envelopes após a fase de classificação e não aceitar AS CERTIDÕES VENCIDAS QUE ESTAVAM DE POSSE DAS DUAS EMPRESAS QUE FORAM INABILITADAS, se NÃO HAVIA A EXIGÊNCIA da regularidade fiscal, pois conforme já destacado, em se tratando de micro empresa há prazo para eventuais restrições !!!

Tanto é verdade que pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se a certidão apresentada pela recorrente tivesse qualquer restrição, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, assegura o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação.

SE FOSSE PARA JUNTAR DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS MESMOS NÃO MOTIVARIA A INABILITAÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a decisão da pregoeira, em realizar a suposta diligência, QUE NADA MAIS FOI DO QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PERÍODO DE CONCORRÊNCIA, NÃO PERMITIU TRATAMENTO ISONÔMICO ÀS CINCO EMPRESAS que estavam sem o documento CND de débitos não inscritos no Estado de São Paulo!!!

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A diligência realizada pela Pregoeira deveria sim levar em consideração o cenário atual da Pandemia do Covid 19, mas de forma alguma, **PODERIA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO** do certame e estabelecer preferências, uma vez que permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, **MESMO O RECORRENTE ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTÁRIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A EMISSÃO DA CERTIDÃO PELA PREGOEIRA**, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM. Todavia a JUNTADA DOS DOCUMENTOS ULTRAPASSADO O PERÍODO DA CONCORRÊNCIA, afronta os princípios da isonomia e competitividade, pois deveria ter ocorrido **DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!**

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Acrescente-se ainda que a decisão administrativa afrontou o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a INCLUSÃO dos documentos, afrontou os critérios indicados no ato convocatório, contrariou a Lei Federal, conforme o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006 e ainda permitiu fazer a inclusão de documentos SOMENTE IMPRESSOS PELA PREGOEIRA, **MESMO O RECORRENTE ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTARIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A IMPRESSÃO DA CERTIDÃO**, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM, mesmo sendo vedada por lei, **primeiro** por afrontar os princípios da isonomia e competitividade, **segundo** que já havia passado o período da concorrência, estando no período de habilitação, sendo deferida a

juntada de documentos, **A MESMA DEVERIA OCORRER DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!**

Tanto é verdade que pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrente tivesse qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, bem como o edital acima colacionado, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

Desta forma, a empresa recorrente requer a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, com fundamento na ementa e Súmula abaixo colacionada, sem olvidar ainda que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE
PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO -
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA
LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA
OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso
Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma
do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana
Calmon)**

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É de soberana importância destacar ainda que com fundamento na regra da competitividade, a norma deveria ser interpretada sempre em favor da ampliação da disputa. Assim, não seria NENHUM ABSURDO, IMAGINAR DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO, UMA FASE DESTINADA A CORREÇÃO DE FALHA APONTADOS NOS DOCUMENTOS DOS LICITANTES, DESDE QUE A MESMA OCORRA, COM TRATAMENTO IGUAL A TODOS ELES !!

É COMUM OBSERVAR LAPSOS MERAMENTE FORMAIS POR PARTE DAS EMPRESAS E QUE SE FACILMENTE REPARADOS PROPICIAM A CONTINUIDADE DA DISPUTA. Conclui-se, mais uma vez, que a micro empresa NÃO ESTÃO OBRIGADAS a comprovar na entrega da habilitação a sua condição de débito, diante do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006. DIZER QUE A LICITANTE DEVERA APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO, É O MESMO QUE EXIGIR QUE A LICITANTE COMPROVE QUE ESTÁ EM DÉBITO, , COMO CONDIÇÃO, PARA NO MOMENTO SEGUINTE, EXERCER O DIREITO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM CINCO DIAS.

Assim, não paira dúvidas que a diligência realizada pela pregoeira, SERIA EFICAZ E ACEITÁVEL SE NÃO HOUVESSE EMPRESAS LICITANTES, NA QUALIDADE DE MICRO EMPRESAS (NO CASO AS CINCO EM UM PRIMEIRO MOMENTO INABILITADAS SÃO MICRO EMPRESAS), QUE POSSUEM TRATAMENTO DIFERENCIADO, EM FAVOR DAS MESMAS, CONFORME EXAUSTIVAMENTE DESTACADO NESTE CURSO, inclusive quanto a questão da comprovação da regularidade fiscal.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, UMA VEZ QUE A EMPRESA RECORRENTE É MICRO EMPRESA, FAZENDO JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO, TENDO DIREITO PORTANTO AO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE FISCAL, SEM OLVIDAR AINDA QUE A PROPOSTA POR ELA APRESENTADA SE MOSTRA MAIS VANTAJOSA EM VÁRIOS ITENS.

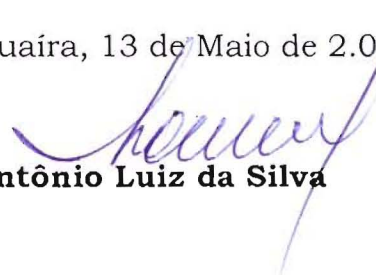


COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Nestes Termos;
P.Deferimento.

Guaira, 13 de Maio de 2.020.


Antônio Luiz da Silva